



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8744/2013

PROCESSO Nº 0001863-27.2013.4.03.6107

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAÇATUBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE TRÊS PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DA TITULAR. ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário qualificado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o recebimento de três benefícios de aposentadoria por invalidez, pertencentes à segurada do INSS, falecida em 31/3/2001, no valor de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais).

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o valor não justificaria o acionamento da Justiça, por ser resposta desproporcional à gravidade do fato. Discordância do magistrado.

3. De fato, considerando que dos três saques realizados, o primeiro, referente ao mês de março, era realmente devido, tendo o óbito ocorrido em 31/03, ou seja, no último dia da competência, restariam assim apenas dois saques indevidos.

4. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

5. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez após a morte de sua titular, TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Consta dos autos que a neta da beneficiária, IVANI DE PAULA, confessou ter sacado um benefício para arcar com as despesas deixadas por sua avó, tais como de funeral e médicos. No total ocorreram três saques após a morte da beneficiária ocorrida em 31/03/2001.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, não obstante fortes indícios de autoria e a prova inequívoca da materialidade, por entender que o valor sacado era inexpressivo, e que ensejava a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não ensejou lesão ao bem jurídico tutelado (fl. 42-v)

O Juízo Federal da 2^a Vara da 7^º Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, indeferiu o pedido de arquivamento ao argumento de que os motivos dados pelo *parquet* para a promoção de arquivamento dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório (fl.46-v).

Firmado o dissenso, os autos vieram a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao Procurador da República oficiante.

Com efeito, embora comungue do entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, via de regra, não deve atingir hipóteses de crimes cometidos contra a Administração Pública, existem casos excepcionais, como o presente, em que não se pode negar a incidência do mencionado princípio, ante a clara ausência de significativa lesividade aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, e considerando a desproporcionalidade, e consequente injustiça, da aplicação de qualquer sanção penal à conduta supostamente ilícita sob investigação.

Conforme asseverou o Procurador da República, o montante do valor percebido em prejuízo ao erário se mostrou ínfimo, de maneira a ser mais oneroso ao Estado punir e executar eventual condenação. Cumpre observar que o primeiro saque, este com autoria confessada por parte da neta da beneficiária, se referia ao mês de março de 2001, e o óbito da beneficiária se deu no dia 31 do mesmo mês, sendo este realmente devido, pois já teria entrado na esfera patrimonial da falecida, restando assim apenas dois saques como sendo indevidos.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Com estas considerações, voto pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República officiante.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR